



:- LEI Nº 1.638, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1.966 -:

(Institui a Junta de Recursos Fis-
cais)

CARLOS ALBERTO LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES,
usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,
FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DECRETA E EU PROMULGO A SE-
GUINTE LEI:

CAPÍTULO I

Da Junta de Recursos Fiscais

Artigo 1º - Fica criada a Junta de Recursos Fiscais, para julgar, em segunda instância, os recursos interpostos pelos contribuintes do Município dos atos e decisões sobre matéria fiscal, praticados por força de suas atribuições, pela chefia do órgão fazendário da Prefeitura.

Artigo 2º - A Junta de Recursos Fiscais será composta de 6 (seis) membros, sendo 3 (três) representantes dos contribuintes e 3 (três) representantes da Prefeitura, todos nomeados pelo Prefeito, com mandato de dois anos, que poderá ser renovado, observados sempre, os §§ deste artigo. Da mesma forma, serão nomeados 6 (seis) suplentes para servirem quando convocados, na falta ou impedimento dos membros efetivos.

§ 1º - Os representantes dos contribuintes, tanto os efetivos como os suplentes serão escolhidos pelo Prefeito dentre nomes integrantes de entidades representativas do comércio, da indústria e da agricultura, se houver, ou dentre os maiores contribuintes de impostos municipais.

§ 2º - Os representantes da Prefeitura, tanto os efetivos como os suplentes, serão de livre nomeação do Prefeito e escolhido dentre funcionários versados em assuntos fazendários.

§ 3º - A Junta elegerá, anualmente, seu Presidente e Vice-Presidente, dentre os membros efetivos, sendo permitida a reeleição.

Artigo 3º - A posse dos membros da Junta de Recursos Fiscais realizar-se-á mediante termo lavrado em livro de atas da Junta, ao se instalar esta, ou, posteriormente, quando ocorrer a substituição de algum deles, perante o seu Presidente.

Artigo 4º - Perde o mandato o membro que deixar de comparecer às sessões por 3 (três) vezes consecutivas, sem motivo justificado; em se tratando de representante da Prefeitura, e sendo ele servidor do Município, a perda do mandato, por essa razão, constituirá falta de exação no -



Lei Nº 1.638/66

(fls. 2)

Continuação

cumprimento do dever e será anotada em sua vida funcional.

Artigo 5º - À função de membro da Junta de Recursos Fiscais não será remunerada, constituindo serviço público relevante.

Artigo 6º - À Junta de Recursos Fiscais reunir-se-á em local, dia e hora designados pelo seu Presidente, em comunicação feita a cada membro com a antecedência de, pelo menos, 48 (quarenta e oito) horas, não podendo as reuniões ser realizadas com intervalo inferior a 5 (cinco) dias, uma da outra.

Artigo 7º - O prefeito designará um funcionário para secretariar os trabalhos da Junta.

Artigo 8º - À Junta de Recursos Fiscais cabe tomar conhecimento e decidir apenas dos recursos que versem sobre atos e decisões de que trata o Capítulo V, do Título II, do Código Tributário do Município, observados os prazos e demais normas previstos.

Artigo 9º - O funcionamento e a ordem dos trabalhos da Junta de Recursos Fiscais reger-se-ão pelo disposto nesta lei e por regulamento próprio, baixado pelo Prefeito Municipal.

CAPÍTULO II

Do Julgamento Pela Junta

Artigo 10 - À Junta de Recursos Fiscais só poderá deliberar quando reunida com a maioria absoluta de seus membros.

§ Único - As decisões serão tomadas por maioria de votos, cabendo ao Presidente o voto de qualidade.

Artigo 11 - Os processos serão distribuídos aos membros da Junta mediante sorteio, garantida a igualdade numérica da distribuição.

§ 1º - O relator restituirá no prazo de 10 (dez) dias os processos que lhe forem distribuídos, com o relatório ou parecer.

§ 2º - Quando fôr realizada qualquer diligência, a requerimento do relator, terá êste novo prazo de 5 (cinco) dias, para completar o estudo, contado da data em que receber o processo com a diligência cumprida.

§ 3º - Fica automaticamente destituído da função de membro da Junta o relator que retiver processo além dos prazos previstos nos parágrafos 1º e 2º, salvo motivo de doença ou de ferimento da dilatação do prazo, por tempo não superior de 30 (trinta) dias, em se tratando de processo de difícil estudo, quando relator o alegue em requerimento dirigido tempestivamente ao Presidente da Junta.



Lei Nº 1.638/66

(fls. 3)

Continuação

§ 4º - O Presidente da Junta comunicará a destituição à autoridade competente, a fim de ser providenciada a nomeação de novo membro ou suplente.

§ 5º - Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, em cada sessão, o Secretário fornecerá ao Presidente a lista dos processos em atraso, a qual constará da ata.

Artigo 12 - A Junta poderá converter em diligência qualquer julgamento; neste caso, o relator lançará a decisão no processo, com o visto do Presidente, prosseguindo-se imediatamente.

Artigo 13 - Enquanto o processo estiver em diligência ou em estudo com o relator, poderá o recorrente requerer ao Presidente a junta de documentos, a bem de seus interesses, desde que isso não protele o andamento do processo.

Artigo 14 - Facultar-se-á a sustentação oral do recurso, durante 15 (quinze) minutos.

Artigo 15 - A decisão sob a forma de acórdão, será redigida pelo relator, até 8 (oito) dias após o julgamento. Se o relator for vencido. O Presidente designará para redigi-la, dentro do mesmo prazo, um dos membros da Junta, cujo voto tenha sido vencedor.

§ 1º - Os votos vencidos, quando fundamentados, serão lançados em seguida à decisão.

§ 2º - As conclusões dos acórdãos serão publicadas no órgão oficial do Município ou por edital, sob designação numérica e com indicação nominal dos recorrentes.

§ 3º - As decisões importantes do ponto de vista doutrinário poderão ser publicadas na íntegra, a critério do Presidente.

CAPÍTULO III

Do Pedido de Esclarecimento

Artigo 16 - Da decisão da Junta de Recursos Fiscais que ao interessado se afigure omissa, contraditória ou obscura, cabe pedido de esclarecimento, interposto no prazo de 5 (cinco) dias da publicação do acórdão.

§ Único - Não será conhecido o pedido e a sua interposição não interromperá o prazo de decadência do recurso se, a Juízo da Junta, o pedido for manifestamente protelatório ou visar, indiretamente, à reforma da decisão.



Lei Nº 1.638/66

(fls. 4)

Continuação

Artigo 17 - O pedido de esclarecimento será distribuído ao relator e será julgado preferencialmente na primeira sessão seguinte à data do recebimento na Junta.

CAPÍTULO IV

Da Ordem dos Trabalhos na Junta de Recursos Fiscais

Artigo 18 - O Presidente da Junta mandará organizar pela Secretaria e publicar, até a véspera do dia da reunião, a pauta dos processos, de acôrdo com os seguintes critérios preferenciais:

- I - data de entrada no protocolo da Junta;
- II - data do julgamento em primeira instância, e, finalmente;
- III - maior valor, se coincidirem aqueles dois elementos de procedência.

§ Único - Terão preferência absoluta, para inclusão em pauta e para julgamento, os processos de que constar a apreensão de mercadorias.

Artigo 19 - Transmitidas em julgado as decisões, a Secretaria encaminhará o processo à repartição competente, para as providências de execução.

§ Único - Ficarão arquivadas na Secretaria a petição do recurso e todas as peças que lhe disserem respeito.

Artigo 20 - Os membros da Junta deverão declarar-se impedidos nos processos de seu interesse pessoal ou das sociedades de que façam parte, como sócios, cotistas, acionistas, interessados, ou como membro da Diretoria ou do Conselho Fiscal.

§ Único - Subsiste o impedimento quando, nos mesmos termos estiver interessado parente até o terceiro grau.

Artigo 21 - A Junta poderá representar ao chefe do órgão fazendário para:

- I - comunicar irregularidades ou falta funcional, verificada no processo, na instância inferior;
- II - propor as medidas que julgar necessárias à melhor organização dos processos;
- III - sugerir providências de interesse público em assuntos submetidos à sua deliberação.

Artigo 22 - A Junta mandará cancelar, nos processos submetidos a julgamento, as expressões descorteses ou inconvenientes, acaso usadas



Lei nº 1.638/66

(fls. 5)

Conclusão

por qualquer das partes.

CAPÍTULO V

Da decisão Final

Artigo 23 - As decisões da Junta constituem última instância administrativa para recursos contrários e decisões de caráter fiscal.

§ 1º - A decisão favorável ao contribuinte ou infrator, desde que a importância questionada seja superior a 4 (quatro) vezes o salário-mínimo regional, obriga recurso de ofício para o Prefeito.

§ 2º - O recurso de que trata o parágrafo anterior será interposto pelo prolator do despacho vencedor, no próprio ato da decisão independentemente de novas alegações e provas.

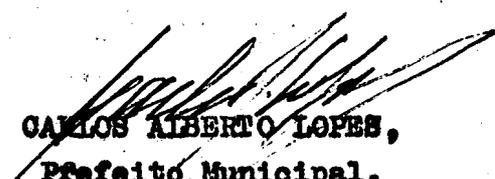
§ 3º - O recurso de ofício devolve à instância superior o exame de toda a matéria em discussão.

§ 4º - Não haverá recurso de ofício nos casos em que a decisão apenas procure corrigir erro manifesto.

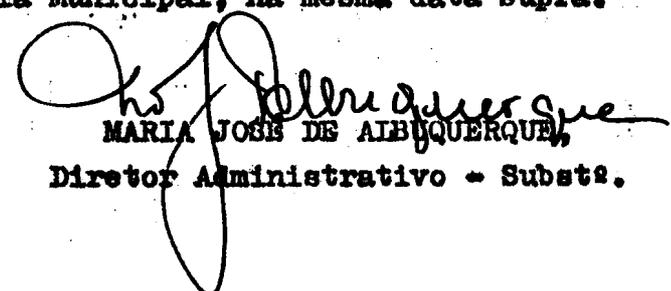
Artigo 24 - Enquanto não for instalada a **JUNTA DE RECURSOS FISCAIS**, os recursos em segunda instância serão apreciados nos termos do parágrafo único do artigo nº 63 da Lei Orgânica dos Municípios.

Artigo 25 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, em 30 de Dezembro de 1.966, 406ª da Fundação da Cidade de Mogi das Cruzes.


CARLOS ALBERTO LOPES,
Prefeito Municipal.

Registrada no Departamento Administrativo - Serviço de Expediente e Pessoal da Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, em 30 de Dezembro de 1.966, e publicada na Portaria Municipal, na mesma data supra.


MARIA JOSÉ DE ALBUQUERQUE,
Diretor Administrativo - Substª.